

MINISTERIO DA FAZENDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/001.291/89-17

NCA

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.590

RECURSO Nº. : 81.687 - PIS - FATURAMENTO - EX.: DE 1985

RECORRENTE : NONA COMESTIVEIS LTDA

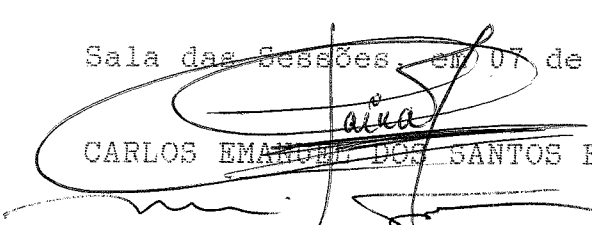
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

PIS - Mantida a exigência fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção. Negado provimento ao recurso.

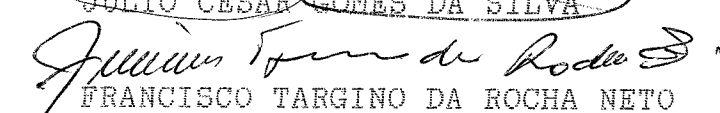
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NONA COMESTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/001.291/89-17

RECURSO Nº.: 81.687

ACORDAO Nº.: 102-29.590

RECORRENTE : NONA COMESTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

Encerrada a fiscalização a Receita constatou a existência de "Passivo Fictício", comprovando omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS.

Em virtude das irregularidades apurou-se o crédito tributário no valor de 118,15 BTNF e, nos termos dos artigos 157, parágrafo 1º, 158 e inciso II do art. 387 todos do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento.

As fls. 13, o Contribuinte requer dilação do prazo para apresentação da impugnação tendo em vista a dificuldade em localizar documentos.

O Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação alegando que o presente feito é decorrente do processo matriz Nº 13705/001.304/89-59, razão, pela qual informa que a decisão que for prolatada no matriz, deverá abranger a presente demanda e, ao final requer a improcedência do auto de infração com base nas razões expostas no processo principal.

As fls. 17/22, cópias da defesa apresenta no processo matriz, da informação fiscal e da r. decisão que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação fiscal, tendo em vista que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/001.291/89-17

ACORDAO Nº. 102-29.590

Ciente da decisão, às fls. 25 o Contribuinte interpõe recurso voluntário.

Encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, o Ilmo Sr. Dr. Presidente Helvécio Escovendo Barcellos às fls. 29, informa no sentido de que a exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz" enquanto a exigência de contribuição do mesmo modo, é denominada de "decorrente" ou "reflexiva", assim sendo, visto que o processo matriz será apreciado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso VIII, do art. 32 do regimento interno do Segundo Conselho e determinou a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem a fim de que a mesma junte aos autos cópia da decisão prolatada no processo matriz, para, após, devolver a esta Egrégia Corte.

As fls. 30/35 é anexado aos autos cópia da decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte prolatada no processo matriz.

As fls. 36 o Chefe da DISIT, nos termos da portaria Nº 531 de 30/09/93 remete os autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/001.291/89-17

ACORDÃO Nº. 102-29.590

V O T O

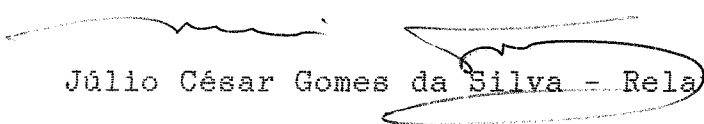
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Cabe salientar que no processo matriz, foi negado provimento ao recurso interposto.

Assim sendo, como é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, deve ser dada solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre e, atendendo ao fato de que foi negado provimento ao recurso interposto no processo matriz, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.